



## Voto do Relator 01528/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 09064/2019-4

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**Setor:** GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Criação:** 23/06/2020 10:41

**UG:** SEMCONT - Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ANGELA MARIA SOARES SILVARES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA  
MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DE  
VILA VELHA – OMISSÃO NO ENVIO: MESES 01, 02  
,03 e 04 EXERCÍCIO 2019 – SANEAMENTO DA  
OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas mensal da **Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Vila Velha**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 sob responsabilidade da Senhora **Angela Maria Soares Silves** conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3470/2019-1 a Senhora Angela Maria Soares Silves, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Conta mensal retro





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5889/2019-3 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3470/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 5269/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva , acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5889/2019-3).

Na 43ª Sessão Ordinária do Plenário, em 10/12/2019, proferi o voto **6381/2019-5**, e por unanimidade foi originada a **Decisão 3740/2019-1**:

#### **1. DECISÃO TC-3740/2019:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CITAR** a Senhora Angela Maria Soares Silves – **Gestora da Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Vila Velha** , para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

Devidamente citada, Termo de Citação 00007/2020-8, a senhora Angela Maria Soares Silveiras apresentou tempestivamente resposta de comunicação 00044/2020-9 (evento eletrônico 14) e defesa/justificativas 00065/2020-1 (evento eletrônico 15).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 00421/2020-9**, concluindo que a unidade gestora, encaminhou as Prestações de contas mensal conforme proposto pelo jurisdicionado no cronograma encaminhado. Ressalta que os elementos contidos na defesa/justificativa do gestor, em conjunto ao constatado em consulta ao Sistema CidadES, não há como se vislumbrar a ocorrência de motivo de força maior, inevitável e imprevisível, apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017), sugerindo a aplicação de multa ao gestor a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da lei complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII na forma do § 1º do RITEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1497/2020-3, da Lavra do Dr. Luis Henrique Anastacio da Silva, pugnou pelo afastamento da multa e arquivamento do feito nos termos do artigo 330, inciso IV, do RITCEES, uma vez que essa Corte tem deixado de aplicar multa aos responsáveis, por entender plausíveis as justificativas apresentadas no sentido de que o atraso *“decorreu de problemas ligados ao descumprimento de obrigações contratuais do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal por parte da empresa Governança Brasil – Govbr, agravados em 2018 e culminando com a impossibilidade de envio tempestivo da Prestação de Contas Anuais*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

*(PCA) do Prefeito Municipal do ano de 2018 e via de consequência das PCM's dos Secretários Municipais e do Presidente do Instituto de Previdência, agentes políticos gestores das suas respectivas pastas", bem como, consoante consignado na ITC, "houve cumprimento do cronograma proposto pelo jurisdicionado para a efetiva entrega das Prestações de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019".*

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Vila Velha, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES<sup>1</sup>, verificou-se que as omissões referente as prestações de contas mensais identificadas foram sanadas em : competência 01/2019 (homologada 21/10/2019); competência 02/2019 (homologada 04/11/2019); competência 03/2019 (homologada 19/11/2019); competência 04/2019 (homologada 26/11/2019), todos em atraso.

É sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), ocorreu devido as dificuldades ocorridas em relação ao processo licitatório iniciado em 2018 para aquisição do sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

<sup>1</sup>

<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 13/12/2019



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acata-las. Pois, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, uma vez que, conforme destacado pelo o ilustre Procurador em seu Parecer 1497/2020-3: *“essa Corte tem deixado de aplicar multa aos responsáveis, por entender plausíveis as justificativas apresentadas no sentido de que o atraso “decorreu de problemas ligados ao descumprimento de obrigações contratuais do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal por parte da empresa Governança Brasil – Govbr, agravados em 2018 e culminando com a impossibilidade de envio tempestivo da Prestação de Contas Anuais (PCA) do Prefeito Municipal do ano de 2018 e via de consequência das PCM’s dos Secretários Municipais e do Presidente do Instituto de Previdência, agentes políticos gestores das suas respectivas pastas”, bem como, consoante consignado na ITC, “houve cumprimento do cronograma proposto pelo jurisdicionado para a efetiva entrega das Prestações de Contas dos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019”.*

Ante o exposto, Entendo, por bem, deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330<sup>2</sup> do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 08831/2019, 8866/2019, 9089/2019; 08641/2019-, 8867/2019, 8868/2019-2, 8633/2019, 9088/2019. 9120/2019, entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Deixar de Aplicar Multa a Senhora Angela Maria Soares Silveiras – Gestora da Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Vila Velha;**
2. Recomendar ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento da Prestações de Contas Mensal;
3. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
4. Dar ciência ao interessado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp